



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. João Campos)

Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os artigos 184-A, 184-B e 184-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as seguintes redações:

“184-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de busca e apreensão do adolescente em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, para essa finalidade.

§1º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão determinada no mandado de busca e apreensão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§2º Qualquer agente policial poderá efetuar a apreensão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo.

§3º A apreensão será imediatamente comunicada ao juiz de direito e ao promotor de justiça do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

§4º O adolescente será informado de seus direitos, nos termos dos artigos 107 e 111 desta Lei e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do apreendido, aplica-se o disposto no §2º do artigo 185 deste Estatuto.

§6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de busca e apreensão a que se refere o caput deste artigo, sendo vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 184-B. Eventuais solicitações de esclarecimentos sobre os dados constantes do BNMBBA deverão ser encaminhadas diretamente ao órgão judiciário responsável pela expedição da ordem de prisão.

Art. 184-C O juiz terá 24h, contadas a partir da expedição do mandado, para enviar a informação ao sistema. ”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no seu artigo 227, caput, uma completa alteração de paradigma quando fixou como dever da família, da sociedade e do Estado, por intermédio dos mais diversos setores da administração pública (direta e indireta), a obrigatoriedade de se destinar às crianças e aos adolescentes, absoluta prioridade de atenção, de modo a garantir-lhes o efetivo e integral exercício de seus direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, mediante a atuação concertada da família, da sociedade e do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, editado na forma de um microsistema jurídico expresso na Lei nº 8.069/90, com a finalidade de regulamentar o artigo 227, “caput”, da Carta Constitucional “estrutura-se baseado em três sistemas compatíveis entre si: o sistema de prevenção primária, amparado pelas políticas públicas; o sistema de prevenção secundária, baseado em medidas de proteção; e o sistema de prevenção terciária, resultando em medidas socioeducativas”¹

Quanto ao sistema de prevenção terciária, ou seja, ao sistema socioeducativo, temos que a Lei 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), havendo sido sancionada com o objetivo de regulamentar e uniformizar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais².

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos, o SINASE objetiva “... articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, etc.) para assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade, aplicadas ao adolescente que infracionou”³

Ocorre que esse objetivo restaurativo está sendo frustrado pela dificuldade em conferir seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes não localizados⁴, diante da ausência de um cadastro nacional de mandados de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei.

¹ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

² Art. 103 (ECA). Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

³ SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em:

⁴ Art. 184(ECA). Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. (...) § 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. Art. 47(Lei nº 12.594/12). O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Com efeito, no âmbito criminal, o art. 289-A do Código de Processo Penal⁵ dispõe que a autoridade judiciária deve lançar em um cadastro único existente junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a expedição de mandados de prisão para que sejam cumpridos. A finalidade desta injunção legal consiste em afastar o crônico descumprimento dos mandados de prisão no tocante a ordem judicial do juiz de um Estado em detrimento de alguém, que se evade para outro para não ser preso, diante da ausência de comunicação entre as entidades federadas mencionadas.

Com a implementação do cadastro nacional de mandado de prisão, qualquer juiz ou autoridade do sistema de justiça de todo o país pode acessar os dados de uma pessoa e saber se contra ela há mandados de prisão. Em caso positivo, essa pessoa poderá ser presa ainda que esteja fora da comarca do juiz que determinou a prisão.

Ocorre que esse sistema não foi adotado com relação aos adolescentes aos quais se atribuem a prática de atos infracionais, inobstante a situação semelhante em que estes se encontram. No caso de adolescentes em conflito com a lei, a situação é ainda mais sensível ante a determinação legal para que os mandados de busca e apreensão sejam renovados a cada 6 (seis) meses (art. 47, da Lei do SINASE).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, não sendo o adolescente encontrado, após o oferecimento da representação, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão. Vejamos o disposto no artigo 184, § 3º da Lei 8.069/90:

“Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a

⁵ Art. 289-A (CPP). O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. § 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. § 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do caput deste artigo. § 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida a qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou § 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública. § 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código. § 6º O C



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

(...)

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

Cumprindo-se o mandado de busca e apreensão o adolescente restará internado, ou seja, mesmo sem aplicação da medida socioeducativa de internação (ou quaisquer outras previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶), o adolescente será encaminhado à unidade de cumprimento de medida socioeducativa de internação – provisória ou definitiva – como dispõe a autoridade coatora em seu próprio despacho.

É incontestável, portanto, que o mandado de busca e apreensão possui nítido caráter cautelar, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão não impõe qualquer limite ao poder discricionário do Juiz, podendo ser este, inclusive, superior ao poder acautelador concedido ao Juízo Criminal, posto que para decretação da prisão preventiva (lembrando que ambos os institutos possuem a mesma finalidade) está adstrito ao preenchimento de requisitos expressos em lei.

Logo, é incompreensível que o cumprimento do mandado de busca e apreensão de adolescente em conflito com lei não conte com os mesmos mecanismos de eficiência previstos para a execução de um mandado de prisão, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a utilização da lei penal e processual penal (art. 226). Necessário, assim, usar os mesmos instrumentos estabelecidos em favor da ordem de prisão preventiva, também para o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, sendo os institutos similares em sua natureza jurídica, conforme dito alhures.

De fato, para a expedição do mandado de busca e apreensão mister se faz a existência dos requisitos existentes no art. 312 do Código de Processo Penal –

⁶ Art.112 (ECA). Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - Advertência; II - Obrigação de reparar o dano; III - Prestação de serviços à comunidade; IV - Liberdade assistida; V - Inserção em regime de semiliberdade; VI - Internação em estabelecimento educacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

CPP, pois só assim é autorizada a execução de uma medida cautelar excepcional. E mais, a prisão preventiva/mandado de busca e apreensão funciona com a finalidade de prevenção.

A jurisprudência respalda esse entendimento, como se depreende, por exemplo, dos julgados do excelso Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus 85455 / MT, 1ª Turma, publicado em 17.06.2005 e habeas corpus 83439 / RJ, 1ª Turma, publicado em 07.11.2003, nos quais, ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão preventiva/mandado de busca e apreensão há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita.

Caberia, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão estratégico e central do Sistema Judicial, a criação e a manutenção do sistema, cujas informações estarão disponíveis na internet, com as limitações estabelecidas nos artigos 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷ e artigo 155 do Código de Processo Civil⁸, em sintonia com o disposto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal⁹.

Devemos, assim, dedicar preocupação em restringir a publicidade sempre que a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, como é o caso dos feitos judiciais afetos à infância e juventude, às autoridades estatais encarregadas da persecução socioeducativa (autoridade judicial, representante do Ministério Público e autoridade policial). Esta seria, na verdade, a única diferença sensível para a regulamentação de um Banco Nacional de Mandados de Busca e Apreensão.

O Conselho Nacional de Justiça, em virtude do comando legal, expediu a Resolução n.º 137, que regulamentou o banco de dados de mandados de prisão e trouxe a uniformização das informações que devem ser incluídas naquela plataforma.

⁷. Art. 143(ECA). E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. Art. 144 (ECA). A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

⁸. Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público: II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

⁹. Art. 5º. "A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Assim, o mandado de busca e apreensão terá por objeto uma única pessoa e conterá dados como número do documento, nome e qualificação do adolescente procurado, com as restrições de acesso àqueles encarregados da apuração do ato infracional na esfera administrativa e judicial (Juiz de Direito, Promotor de Justiça e Delegado de Polícia).

Dentre as finalidades do banco de dados para registro dos mandados de busca e apreensão destaca-se viabilizar o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, garantir a instrução da ação socioeducativa por parte do Ministério Público e propiciar a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos juízes.

No contexto prático, cite-se casos ocorridos nas Comarcas de Padre Bernardo/GO e Goianira/GO, ocasião em que o comando judicial para a apreensão de adolescentes em conflito com a Lei foi frustrado pela dificuldade em observar as várias formalidades exigidas pela legislação pertinente para execução da carta precatória, que clama, dentre as várias fórmulas, a indicação de endereço do destinatário da ordem de apreensão, situação que se choca com a essência do instrumento expedido, justamente pelo fato do autor do ato infracional se encontrar em local incerto e não sabido.

Vale ressaltar que a aprovação do texto representará um avanço favorável a segurança pública e voltado para a implementação da doutrina da proteção integral do adolescente em conflito com lei, notadamente diante do cunho pedagógico das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, evitará que sejam cometidas injustiças graves, decorrentes, por exemplo, da apreensão indevida de um adolescente que já fora apresentado ou obteve a concessão de remissão, clausulada ou não, pelo Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

Ademais, as sentenças definitivas tardias desvirtuam a efetividade da medida de internação a ser aplicada, tanto na sua feição pedagógica, quanto no seu perfil punitivo. Perde-se o sentido de se internar um adolescente muito tempo depois de praticado do ato infracional.

Por fim, ressalto que a presente proposta é uma sugestão do Ministério Público do Estado de Goiás, que o fez nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Benedito Torres, do Promotor de Justiça/Coordenador



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Estado de Goiás, Dr. Publius Lentulus Alves da Rocha e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Padre Bernardo do Estado de Goiás, Dra. Arianne Patrícia Gonçalves.

Pelos motivos expostos, espero contar com o endosso dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal